



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Altera a Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Fica acrescido à Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, o art. 6-B, com a seguinte redação:

“**Art. 6º-B.** Os processos em que a comissão parlamentar de inquérito, ou o seu presidente, figurem como parte ou como autoridade coatora terão prioridade de tramitação, ressalvados apenas os habeas corpus impetrados em favor de pacientes presos.” (NR)

Art. 2º. Fica acrescido à Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, o art. 6-C, com a seguinte redação:

“**Art. 6º-C.** Os habeas corpus e os mandados de segurança impetrados contra atos praticados por membros da comissão parlamentar de inquérito serão comunicados ao seu presidente no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sem prejuízo da intimação obrigatória, sob pena de nulidade, do respectivo órgão de advocacia pública do Poder Legislativo.”(NR)

Art. 3º. Fica acrescido à Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, o art. 6-D, com a seguinte redação:

“**Art. 6º-D.** Na hipótese de apreciação de pedido liminar, em sede de habeas corpus impetrado contra ato convocatório para a realização de depoimento, a comissão parlamentar de inquérito será previamente intimada para se manifestar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ressalvados os casos de risco de perecimento do direito reivindicado.”(NR)

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As alterações propostas visam adequar à Lei nº 1.579/1952 à realidade atual do exercício das funções parlamentares, garantindo maior efetividade investigativa e segurança jurídica aos procedimentos das Comissões Parlamentares de Inquérito.

Deveras, decisões recentes do Supremo Tribunal Federal, prolatadas em sede de *habeas corpus*, em matéria de comissões parlamentares de inquérito, têm enfraquecido sobremodo o instituto, além de gerar insegurança jurídica e, *concessa vêniam*, inobservado o prévio contraditório.

Isso porque as liminares, muitas vezes deferidas às vésperas das sessões, acabam por dificultar o exercício, pelo órgão de advocacia pública do Poder Legislativo, do direito de interpor o recurso cabível e, sobremodo, por acarretar o cancelamento das próprias reuniões.

A atualização, cujo escopo é prover as Comissões Parlamentares de Inquérito dos meios necessários para obstar ingerências indevidas do Poder Judiciário, mostra-se necessária, porquanto restabelece a autoridade do instituto, cuja integridade se revela imprescindível à própria ordem democrática.

Assim, conta-se com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, em prol da independência do Poder Legislativo, do fortalecimento do instituto das Comissões Parlamentares de Inquérito e da segurança jurídica, valores tão caros ao Estado Democrático de Direito e à nação brasileira.

Sala das Sessões,

Senadora **SORAYA THRONICKE**